



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1090/2025

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2025.

Processo nº 5017427-76.2025.4.02.5101,
ajuizado por **J.D.S.C.**

Trata-se de Autora, de 47 anos de idade, com diagnóstico de **perda auditiva neurossensorial profunda bilateral** (Evento 1, OUT2, Página 16). Foi solicitada **avaliação multidisciplinar para implante coclear** (Evento 1, OUT2, Página 19).

Foi pleiteada **consulta de avaliação multidisciplinar para cirurgia de implante coclear** (Evento 1, INIC1, Página 9).

A **perda auditiva** promove um impacto importante, que repercute na família e no meio social. A referida alteração interfere no desenvolvimento da linguagem e das capacidades verbais, o que pode acarretar dificuldades de aprendizagem e efeitos deletérios sobre a evolução emocional, cognitiva, acadêmica e social¹.

O **implante coclear (IC)** é, atualmente, um efetivo recurso clínico no tratamento de indivíduos com deficiência auditiva, por garantir melhora da qualidade de vida do paciente com deficiência auditiva neurossensorial bilateral de graus severo e profundo, que não se adaptam ao aparelho de amplificação sonora individual (AASI). O IC traz benefícios globais na percepção auditiva, e consequentemente na linguagem receptiva e expressiva, incluindo a melhora da qualidade vocal. Resulta na otimização da percepção de fala, e consequentemente no desenvolvimento na comunicação oral de seus usuários. Assim, o IC tem se mostrado uma das tecnologias mais efetivas e promissoras para remediar a perda auditiva².

Assim, informa-se que a **consulta de avaliação multidisciplinar para cirurgia de implante coclear** pleiteada **está indicada** ao manejo e à definição de conduta terapêutica mais apropriada ao quadro clínico da Autora (Evento 1, OUT2, Páginas 16 e 19).

Salienta-se que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) **recomendou**, por unanimidade, a incorporação do implante coclear (IC) para portadores de deficiência auditiva, conforme previsto na Portaria nº 18, de 10 de junho de 2014.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e avaliação e seleção pré-cirúrgica para implante coclear (02.11.07.037-8).

¹ FARIAS, V. V. et al. Ocorrência de Falhas na Triagem Auditiva em Escolares. Revista CEFAC. nov./dez., 2012; 14(6):1090-1095. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcefac/v14n6/83-11.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

² COELHO, A.C., BRASOLOTTO, A. G., BEVILACQUA, M. C. Análise sistemática dos benefícios do uso do implante coclear na produção vocal. Jornal da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, São Paulo, v.24, n.4, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jsbf/v24n4/a18v24n4.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados³ (**ANEXO I**).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

Ressalta-se que no ao **mapa de recursos disponíveis do Sistema Estadual de Regulação – SER**, observou-se que o recurso **avaliação em implante coclear está disponível** no **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** (**ANEXO II**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SER (ANEXO III)** e verificou que ela foi inserida em **26 de março de 2024** para **avaliação em implante coclear** com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho**, na data de **13 de maio de 2024, às 08h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Destaca-se que o Autor está sendo atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, integrante da Rede de Saúde Auditiva do Estado do Rio de Janeiro e habilitada para implante coclear – **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho** (Evento 1, OUT2, Páginas 16 e 19). Desta forma, **informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a avaliação multidisciplinar da Autora, a fim de verificar sua elegibilidade à realização da cirurgia de implante coclear.**

Todavia, ao Evento 1, OUT2, Página 15, foi apensado aos autos processuais um ofício do **Hospital Universitário Clementino Fraga Filho**, no qual o serviço de fonoaudiologia informou o que segue “... estamos nesse momento com a **agenda suspensa**, pois com a entrada da **EBSERH**, os profissionais extra-quadro foram todos dispensados e ainda não houve contratação de novos fonoaudiólogos, audiológico e psicólogos para dar continuidade nesta agenda. No próximo mês, em março, haverá concurso para profissionais para o complexo hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro, estamos aguardando a entrada dos aprovados para retornar as avaliações ...”.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado)**⁶, o qual

³ BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em:

<<https://www.saude.rj.gov.br/atencoespecializada-controle-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/p/pessoas-com-deficiencia-auditiva-linha-de-cuidado/view>>. Acesso em: 31 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

contempla, dentre outras linhas de cuidado, a **avaliação e seleção pré-cirúrgica para implante coclear** e a própria **cirurgia de implante coclear**.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018.

ANEXO II

ANEXO III